

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.676/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001787502-11
Impugnação: 40.010150995-04
Impugnante: Valetrans Transportes Ltda
CNPJ: 12.392011/0001-43
Coobrigados: Claudemir dos Santos Fonseca
CPF: 095.526.147-32
Florida Distribuidora de Petróleo Ltda
CNPJ: 03.652783/0001-86
Josué Vital Rafael
CPF: 575.809.444-72
Leonardo Leite de Carvalho
CPF: 093.842.547-11
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos Correa Pena/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. Os transportadores respondem solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "d" da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso I e parágrafo único do CTN, justificando, assim, a inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso I e parágrafo único do CTN.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Constatado o transporte de etanol hidratado combustível desacoberto de documentação fiscal hábil. Os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas – DANFES apresentado ao Fisco foram considerados ideologicamente falso, nos termos da Lei nº 6.763/75, art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.6”, pois retratavam uma operação ocorrida no estado de São Paulo, conquanto o veículo transportador foi abordado em território mineiro. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III

e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/73.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos da constatação de realização do transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal (45.000l – quarenta e cinco mil litros - de etanol hidratado combustível), ocorrido em 18/01/20, às 16h e 31min, na Rodovia BR-381, Km 871.

Referida constatação ocorreu durante a abordagem e interceptação do veículo condutor da mercadoria (álcool) pela Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Naquela oportunidade foram apresentados os DANFES nºs 49.663, 49664 e 49665, sendo estes considerados ideologicamente falso, nos termos da Lei nº 6.763/75, art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.6”, pois retratavam uma operação ocorrida no estado de São Paulo, conquanto o veículo foi abordado em território mineiro.

Foram incluídos na condição de Sujeitos Passivos, a empresa Valetrans Transportes Ltda, além do sr. Leonardo Leite de Carvalho, por serem os transportadores da mercadoria, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d” da lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.

Incluído ainda como Coobrigados, o sócio-administrador da transportadora, o sr. Josué Vital Rafael e o motorista do veículo transportador, o sr. Claudemir dos Santos Fonseca, além da empresa remetente Florida Distribuidora de Petróleo Ltda, todos com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.

Exigiu-se em relação ao transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, o ICMS/ST, considerando como base de cálculo da autuação o valor unitário de PMPF divulgado no Ato Cotepe nº 01, de 09/01/20, no valor de R\$ 3,1969, bem como Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada Valetrans Transportes Ltda apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 20/24 dos autos, onde em linhas gerais aduz que:

- a mercadoria transportada em 08 de janeiro de 2020 estava corretamente acobertada por documentos fiscais (DANFES nºs 49.663, 49.664 e 49.665);

- contudo, após ter sido carregado, o veículo transportador (cavalo mecânico de placa LPR-8744, com semirreboques tipo bitrem placas CUD3A57 E CUD3A58) apresentou problemas mecânicos e teve que ser direcionado para oficina mecânica localizada no município de Guarulhos/SP, ficando impossibilitado de seguir viagem até o dia 18 de janeiro de 2020;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no dia 18/01/20, o veículo seguiu viagem e foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal na BR-381, na altura do Km 871, que consideraram os documentos fiscais que acobertavam a operação “ideologicamente falsos”;

- a cobrança do ICMS Substituição Tributária é abusiva, pois tal tributo foi devidamente recolhido e retido na fonte;

- questiona ainda a fundamentação legal para a aplicação do Auto de Infração;

- a autoridade fiscal deixou de observar os valores retidos e recolhidos antecipadamente aos cofres públicos e cobrou o tributo duas vezes sobre a mesma base de cálculo, o que caracteriza *bis in idem*, o que pode trazer ao Impugnante dano irreparável, devendo, portanto, o respectivo Auto de Infração ser anulado.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 71/74 pugnano pela manutenção do lançamento.

DECISÃO

Conforme acima aduzido, tratam os autos da exigência de ICMS/ST e multas face à constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

A obrigação legal alusiva ao acobertamento de mercadoria por documentação fiscal é ponto pacífico nos autos.

Remanesce a discussão fática atinente ao pretenso acobertamento da operação ou mesmo a validade dos documentos fiscais apresentados.

Conforme muito bem observado pela Fiscalização, a versão apresentada pela empresa em sua Impugnação é absolutamente incompatível com os argumentos postos pelo motorista no momento da abordagem.

No Boletim de Ocorrência PRF 197027220011816310, anexado aos autos em mídia eletrônica, o sr. Claudemir afirma que o veículo foi levado para a cidade de Mogi Mirim, permanecendo ali até o dia 17/01/20.

Noutro giro, também na mídia digital anexada, consta “Relatório Passagem de Pedágios” expedido pela empresa CCR Engeloc, onde consta que o veículo de placa LPR-8744 transitou nas praças de pedágio localizadas em Itatiaia Sul, Moreira César e Viúva Graça Sul, todas localizadas na Rodovia Dutra, nos dias 10/01, 14/01 e 17/01.

Portanto insubsistente a tese defendida pela empresa, de que o veículo teria permanecido parado e carregado entre os dias 08 e 18 de janeiro enquanto eram realizados reparos.

Dessa forma, de fato, correta a ação da Fiscalização em considerar os documentos fiscais apresentados no momento da abordagem policial, ocorrida em 18/01/20, ideologicamente falsos, nos termos da Lei nº 6.763/75, art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.6”, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Não bastasse tal fato, há ainda que ser observada a disposição expressa pelo art. 58 do RICMS/02 ao estabelecer os prazos de validade da nota fiscal acobertadora de operação com transporte de mercadorias, donde se extrai que mesmo que remotamente fosse admitida a versão inverossímil apresentada pela empresa, teria sido superado o prazo de validade dos documentos fiscais, fato que novamente lhe extrairia qualquer validade.

No que tange aos argumentos relativos à realização do recolhimento do tributo incidente sobre as mercadorias e operações, haja vistas se tratar de operação submetida à tributação do ICMS por substituição tributária, melhor sorte não socorre á Impugnante.

Uma vez definido que a operação em tela ocorreu sem o devido acobertamento por documento fiscal hábil, imperioso concluir que não ocorreu qualquer recolhimento do tributo relativamente aos fatos constatados.

Mesmo em se tratando de mercadoria sujeita à tributação por substituição tributária, somente poderia se perquirir o recolhimento do imposto devido pelo remente caso regularmente acompanhada de documentação fiscal válida e eficaz.

De fato, a Fiscalização demonstrou fartamente caracterizada a infringência à legislação tributária em decorrência do ilícito fiscal praticado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A base de cálculo, bem como o valor do ICMS/ST estão devidamente detalhados no Demonstrativo de Correção Monetária e Multa - DCMM constante da peça fiscal, com detalhamento de todos valores devidos, surgidos em decorrência de operação de movimentação de mercadoria desacobertada de documento fiscal idôneo.

No tocante às multas fiscais, verifica-se que foram exigidas cumprindo estritamente o que determina a legislação aplicável. Ademais, importante destacar que este Conselho de Contribuintes se vincula à aplicação da legislação mineira, conforme disposto pelo art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator